



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1051807-14.2022.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS, é agravado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível n.º 1051807-14.2022.8.26.0053/50003

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Agravante: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias

Agravada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

Voto n.º 8766

Agravo interno. Pretensão voltada à suspensão do processo. Recurso principal julgado. Decisão que determinou que a agravante direcione o pedido de suspensão ao juízo de origem, uma vez esgotada a prestação jurisdicional desta instância revisora. Pronunciamento singular mantido. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto por **Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A Intervias** contra a decisão monocrática lançada a fl. 815, integrada as fls. 856/857 e 23/24 (incidente 50002), que indeferiu o pedido de suspensão do processo, com vistas a aguardar acordo administrativo entre as partes.

Irresignada, sustenta a agravante (fl. 1/8), em síntese, que i) requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, II, do CPC; ii) o pedido foi formulado com vistas a aguardar a tentativa administrativa de acordo entre as partes; iii) a ARTESP concordou com o pedido de suspensão pelo prazo de três meses; iv) há erro material, pois a decisão confunde o instituto da compensação com a suspensão processual; v) a suspensão pode ser requerida em qualquer fase processual; vi) a suspensão por convenção das partes independe da anuência do juízo; vii) a Resolução SPI nº 001, de 24 de janeiro de 2024, prevê modos alternativos para adimplemento de obrigações com a Artesp, em especial a possibilidade de compensação; viii) manifestou administrativamente o interesse na compensação, o que motivou o pedido de suspensão do feito.

Requer o provimento do recurso para autorizar a suspensão da tramitação da demanda.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na decisão agravada (fl.815) e, posteriormente, nos embargos de declaração (incidentes nº50001 e nº50002), foram suficientemente consignados os motivos pelos quais não foi deferido o pedido de suspensão do processo.

À vista das circunstâncias em que insertas as partes, deve ser aqui reproduzida, até mesmo para facilitar a compreensão da questão pelo Colegiado, a fundamentação da decisão recorrida e dos respectivos embargos de declaração. Observe-se:

Fls.783/786: Indefiro. Eventual compensação deverá ser pleiteada em eventual fase de cumprimento de sentença.
Int.

Embargos de Declaração nº 50001 – Fls.856/857
(...)

Cumprir elucidar que esta instância é revisora e já houve o julgamento do recurso principal (fls. 765/778), de modo que os pedidos de providências a relacionadas ao feito, como o formulado, devem ser dirigidos ao juízo de origem.

Em outras palavras, compete ao juízo *a quo* apreciar o pedido em eventual cumprimento de sentença provisório ou definitivo, o que depende evidentemente de peticionamento adequado da parte.

Embargos de Declaração nº 50002 – Fls.23/24

Cumprir elucidar, uma vez mais, que esta instância é revisora e já houve o julgamento do recurso principal (fls. 765/778 e 841/844).

Em suma, já esgotada a atividade jurisdicional deste Órgão *ad quem*, de modo que qualquer postulação a ser deduzida, como a formulada (fls.786/786), deve ser dirigida ao juízo de origem após o retorno dos autos, inclusive no que tange à pretendida suspensão do processo.

Assim, restou claro, na decisão primeva e nos embargos de declaração, que a competência recursal já se encontra exaurida, e, por esta razão, o pedido deve ser direcionado ao órgão competente, especialmente porque, repita-se, já ocorrido o julgamento do recurso principal e esgotada a atuação desta instância revisora.

De fato, o indeferimento não ocorreu em razão da natureza do pedido, mas por se reputar que não compete a este órgão Colegiado a tomada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências relacionadas ao cumprimento do julgado, justamente porque o pedido foi formulado após a prestação jurisdicional desta Turma Julgadora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator